

EMENTÁRIO SELECIONADO

“(…) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA CARGA HORÁRIA. DANOS MORAIS.

Há dever de reparação do dano moral, quando a conduta da empregadora se mostrou abusiva, pois não demonstrou justificativa razoável para a redução ou mesmo supressão da carga horária designada ao reclamante, relegado ao esquecimento por sete meses, período em que deixou de receber salários, a determinar o dano in re ipsa. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR-371-57.2012.5.01.0044, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 25/11/2016).

(ROT-0011062-37.2021.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/03/2023).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL ADICIONAL ORIGINAL SUPERIOR A 200 LITROS. MOTORISTA DE ÔNIBUS ARTICULADO OU BI ARTICULADO. “DISTINGUISHING”. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.

A SBDI-I do C. TST firmou entendimento no sentido de que o fato de os tanques serem originais ou certificados não é apto a afastar a periculosidade insita à situação de labor com a condução de veículo com mais de 200 litros de combustíveis inflamáveis. Todavia, os elementos fáticos delineados nos autos dos precedentes que tratam da matéria, e que foram considerados para a formação do convencimento dos nobres Ministros, dizem respeito à condução de veículos de carga, como caminhões. A estrutura mecânica de um caminhão de carga não se confunde com a dos ônibus articulados ou bi articulados, que eram dirigidos pelo reclamante, no presente caso. Embora os caminhões de carga possam ser encontrados em marcas e modelos diversos, é cediço que, em regra, os tanques de combustível são acoplados ao cavalo, que é onde ficam localizados o motor e a cabine, que abriga o motorista, denotando, portanto, a proximidade deste com o agente periculoso. Já nos ônibus articulados ou bi articulados, os tanques ficam localizados na parte traseira do veículo, a considerável distância do motorista, uma vez que o comprimento dos chassis é, respectivamente, de 18,83m e 26,27m, conforme atestado em laudo pericial constante dos autos. É cabível o uso da técnica do “distinguishing”, para afastar a aplicação da jurisprudência do C. TST ao caso concreto. Recurso a que se nega provimento, para manter o indeferimento do adicional de periculosidade.

(ROT-0010121-86.2022.5.18.0003, Redator Designado: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2023)



HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS.

No caso, a própria Ré admitiu por meio de seu preposto que os cursos dos quais o Autor participou no período vindicado eram obrigatórios, bem como não eram registrados nos controles de jornada. Dessa forma, cabia àquela parte demonstrar a carga horária de cada curso realizado pelo Autor, encargo do qual não se desvinculou a contento. Portanto, correta a sentença que deferiu o pagamento de horas extras referentes aos cursos dos quais o Autor participou. (ROT – 0010940-36.2021.5.18.0010, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/03/2023)

“AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA - COBRADOR.

Verifica-se o enquadramento do caso em exame na exceção da alínea “f” da Súmula 353 do TST, eis que os embargos foram interpostos de decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista. Em prosseguimento, ante os termos do artigo 894 da CLT, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação aos artigos 7º, XXX, da Constituição Federal, 456 e 468 da CLT. De outra parte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o aresto colacionado nas razões de embargos é inservível para a demonstração do dissenso, porque superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, nos termos da norma insculpida no § 2º do art. 894 da CLT. Cediço que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a questão atinente ao acúmulo de funções deve ser enfrentada à luz do parágrafo único do art. 456 da CLT, que dispõe expressamente que “À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”, o que foi devidamente observado pelo acórdão embargado. Depreende-se do referido dispositivo que há permissivo legal para o empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com a condição pessoal do empregado, desde que lícita, não havendo justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial, pelo reclamante, que exerce, cumulativamente, a função de motorista e cobrador. Agravo desprovido.” (Ag-E-Ag-RR - 539-12.2014.5.01.0522, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 03/02 /2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022).

(ROT-0011395-74.2021.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/03/2023)

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. DESCONSTITUIÇÃO DA VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. FIBROMIALGIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA.

1. Apresentados pela reclamada cartões de ponto com registros de horários variáveis e não se desincumbindo o reclamante do ônus de desconstituir sua validade, deve-se indeferir o pedido de horas extras (artigo 818, I da CLT, Súmula 338 do TST).
2. Comprovado pelo laudo pericial que a fibromialgia é doença que decorre exclusivamente de predisposição individual, está ausente o nexo de causalidade direta ou concausalidade das atividades exercidas pelo reclamante na reclamada. Inexistente, portanto, a responsabilidade civil do empregador. Aplicação da Lei 8.212/91, artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil.



(ROT-0011296-62.2020.5.18.0011, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/03/2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.

Caracterizam-se como manifestamente protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e decidida no acórdão embargado, o sentido de que o Tribunal Pleno desta Corte Superior, em julgamento do Proc. nº TST-IIN-RR - 154000-83.2005.12.0046, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, afirmando a sua recepção pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. A provocação indevida da jurisdição, por meio de recurso destituído de razões, dá azo à aplicação de multa. Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.” (Processo: ED-E-RR - 591000-37.2002.5.09.0015 Data de Julgamento: 22 /03/2018, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/04 /2018)

(ROT-0010159-65.2022.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/03/2023)

HOMICÍDIO DE EMPREGADO EM SEU LOCAL DE TRABALHO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

O homicídio cometido por ex-empregado no local de trabalho, sem relação com os riscos inerentes à atividade econômica e de forma imprevisível e inevitável com as medidas ordinárias de segurança exigíveis da empresa, tipifica caso fortuito externo, que exclui o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos familiares da vítima e o vínculo laboral mantido entre ela e o empregador. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento.

(ROT-0011088-32.2021.5.18.0015, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/03/2023)



“EXECUÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE EXCUSSÃO PATRIMONIAL FRUSTRADAS. CONSULTAS DE DADOS E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS SIGILOSAS DOS EXECUTADOS JUNTO AO CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Com base no art. 3º da Lei nº 10.701/03 (que incluiu o art. 10-A na Lei nº 9.613/98), bem como no Convênio nº 01/2008, firmado entre o CNJ e o Banco Central (e ao qual aderiu este Eg. Regional), o Poder Judiciário pode realizar, por meio do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, consultas de dados e transações bancárias sigilosas das partes executadas, bem como a encontrar ativos financeiros não rastreáveis por meio de outras ferramentas (como o convênio BacenJud). Logo, uma vez realizadas várias tentativas infrutíferas de excussão patrimonial das partes executadas, mostra-se possível a realização de consultas ao CCS com a finalidade de se aumentarem as chances de sucesso na busca por bens e direitos passíveis de penhora.” (TRT18, AP-0010485-44.2016.5.18.0011, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Data de Julgamento: 25/10 /2018)

(AP-0011149-16.2018.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/03/2023)



TAXA DE AMBIENTE FECHADO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS NORMATIVOS.

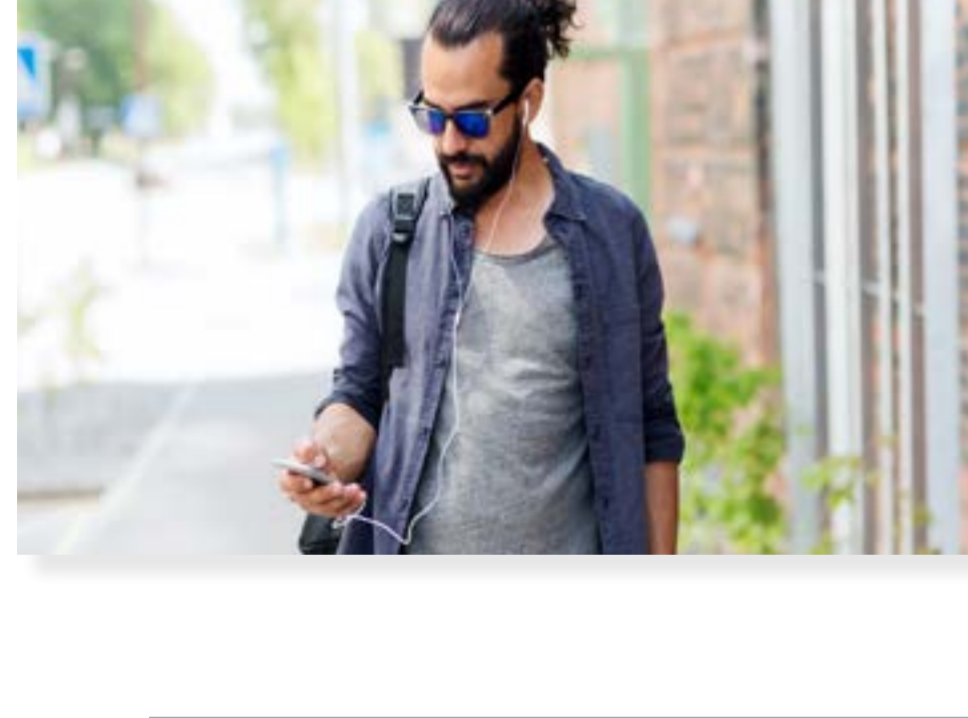
Comprovado que o Reclamante, enquanto técnico de farmácia, não laborava em centro de produção de medicamentos, não faz jus ao adicional/taxa de ambiente fechado (taxa de enfermagem).

(RORSum-0010870-94.2022.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/03/2023)

REPASSE GOVERNAMENTAL PARA CUSTEIO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbem à executada o ônus probatório de que o valor bloqueado em sua conta bancária enquadra-se no preceito legal garantidor da impenhorabilidade (art. 833, IX do CPC), comprovando sua proveniência exclusiva de recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

(AP-0011043-11.2021.5.18.0053, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/03/2023)



SOBREAVISO.

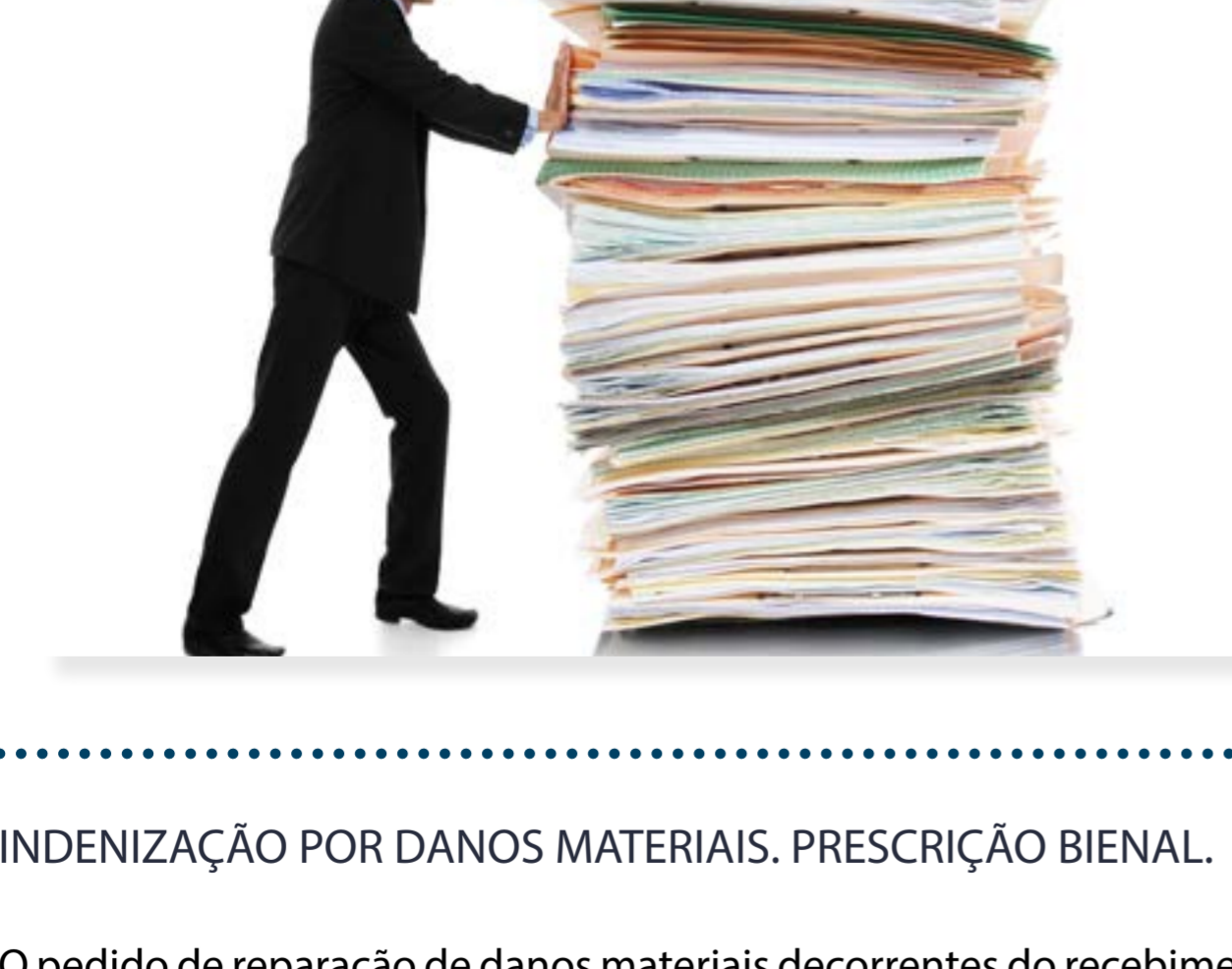
A caracterização das horas de sobreaviso se dá pela restrição da liberdade de repouso durante o período destinado para tanto, ante a obrigatoriedade de atender a eventual chamado da empresa. E o uso do telefone celular, por si só, não leva à conclusão de que o reclamante estivesse em estado de sobreaviso, se não demonstrado que havia restrição da liberdade de locomoção em horários fora do expediente normal de trabalho.

(ROT-0010710-70.2021.5.18.0211, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/03/2023)

DESTAQUE TEMÁTICO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DIFERENÇAS DE RESERVA MATEMÁTICA. INCLUSÃO DA CTVA NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO.



A pretensão de reparação por perdas e danos relativa às diferenças da reserva matemática pela desconsideração da CTVA em sua base de cálculo prescreve no prazo de cinco anos após o saldamento do antigo plano de previdência complementar, data que ocorreu da lesão notificada pelo reclamante.

(ROT-0010321-21.2021.5.18.0006, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/10/2022)

Decisões com ementas idênticas:

(ROT-0011009-84.2020.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma; Publicado o acórdão em 31/05/2021)

(ROT-0011347-88.2020.5.18.0006, Relator: Juiz Convocado Cesar Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/11/2021)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO BIENAL.

O pedido de reparação de danos materiais decorrentes do recebimento de complementação de aposentadoria em valor inferior ao devido, em virtude do pagamento incorreto de anuênios e da consequente redução do salário de contribuição, deve ser deduzido em juízo no prazo constitucionalmente determinado para o exercício do direito de ação. Assim, decorridos mais de dois anos entre a rescisão contratual e a propositura da demanda, remanesce caracterizada a prescrição total, com a correlata extinção da pretensão. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0010314-38.2021.5.18.0003, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/05/2022)

Decisões com ementas no mesmo sentido:

(ROT-00010333-41.2021.5.18.0004, Relator: Juiz Convocado João Rodrigues Pereira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/12/2021).

(ROT- 0010340-24.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/03/2022)

(ROT-0010309-18.2021.5.18.0260, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/08/2021)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALDAMENTO SEM INCLUSÃO DO CTVA. PRESCRIÇÃO.

Os prazos prescricionais das verbas de natureza trabalhista, inclusive das pretensões de indenização por danos morais e materiais, estão reguladas pelos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11, caput, da CLT, tendo sido fixados o lapso de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, noticiada a partir da lesão, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso em debate, como a lesão notificada pelo reclamante derivou do não inclusão, no saldamento do REG/REGPLAN, ocorrido em 20/08/2008, dos valores recebidos a título de CTVA, foi a partir dessa data que começou a correr o prazo de 5 anos para o ajuizamento da ação. Pronunciada a prescrição. Recurso improvido.

(ROT-0011959-48.2019.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicada a notificação em 31/07/2020)